



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

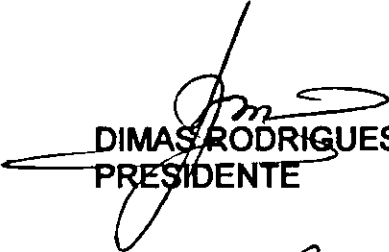
Processo nº. : 13702.000568/99-32  
Recurso nº. : 122.918  
Matéria: : IRPF - Ex.: 1999  
Recorrente : FREDERICK NELSON VITILIO LOPES  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 10 de novembro de 2000  
Acórdão nº. : 106-11.622

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação intempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte, que não preenche os requisitos de obrigatoriedade de entrega, não se sujeita à multa moratória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREDERICK NELSON VITILIO LOPES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13702.000568/99-32  
Acórdão nº. : 106-11.622  
  
Recurso nº : 122.918  
Recorrente : FREDERICK NELSON VITILIO LOPES

**RELATÓRIO**

Frederick Nelson Vitilio Lopes, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual tomou conhecimento em 17/05/00 (fl. 25), por meio do recurso protocolado em 16/06/00 (fls. 27 e 28).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração (fl. 05), em virtude do atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, imputando-lhe a multa de R\$ 165,74.

Em sua impugnação, argumenta que a pelo menos cinco anos desenvolve trabalho junto a empresas prestadoras de serviço e sempre com rendimentos isentos.

Em 07/06/99, quando recebeu seu cartão do CNPJ definitivo, constatou a pendência de entrega da declaração e consultando a Secretaria da Receita Federal foi informado de que deveria entregá-la e assim estaria garantindo a manutenção do seu nome no Cadastro de Pessoa Física – CPF. Procedeu conforme a orientação e foi então surpreendido com o auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro decidiu por julgar o lançamento procedente, pois o contribuinte comprovou a obrigatoriedade da entrega, quando informou no quadro 93 (fl. 07) de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, apresentada em atraso, ser proprietário de estabelecimento de prestação de serviços. Portanto, devendo ter

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13702.000568/99-32  
Acórdão nº. : 106-11.622

entregue e não o tendo feito no prazo previsto, faz juz à multa imposta, com fundamento nos atos legais citados no auto de infração.

Em seu recurso (fl. 01 e 02), afirma que em 1998 não era sócio de empresa, mas sim empregado com remuneração abaixo dos limites de obrigatoriedade de entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Só a entregou, em vista da orientação de funcionário da Secretaria da Receita Federal para que assim legalizasse a abertura de sua empresa junto àquele Órgão, bem como confirmasse o seu CPF. Para comprovar o que disse, anexa cópia do cartão relativo ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (data da abertura 12/04/99), do Alvará de Licença para Estabelecimento (datado de 20/05/99) e do Cartão de Inscrição Municipal (datado de 20/05/99).

À fl. 25, foi juntado o comprovante do depósito recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13702.000568/99-32  
Acórdão nº. : 106-11.622

**VOTO**

**Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora**

O Sr. Frederick Nelson Vitilio Lopes vem desde sua impugnação afirmando que só abriu sua empresa em 1999 e portanto em 1998 não era proprietário ou sócio de qualquer pessoa jurídica. Recebia sim rendimentos abaixo do limite de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Observa-se que, na Declaração Anual de Ajuste apresentada fora do prazo legal, os rendimentos efetivamente não atingiram o limite, assim como não há preenchimento de nenhum dos outros parâmetros de obrigatoriedade.

A Secretaria da Receita Federal tinha plenas condições de verificar em seus sistemas se a afirmação do contribuinte era verdadeira e poupá-lo do transtorno ao qual está se submetendo, porém não o fez.

Em grau de recurso, o contribuinte traz em cópia os documentos anexados às fls. 29 a 31, que, conforme relatado, se tratam do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, que informa: a data de abertura como sendo 12/04/99; do Alvará de Licença para Estabelecimento, datado de 20/05/99; e do Cartão de Inscrição Municipal, datado de 20/05/99. Logo, quando o recorrente entregou sua Declaração Anual de Ajuste (12/07/99) era proprietário da empresa, porém aberta naquele ano e não no ano-calendário de 1998, portanto, não se enquadrava neste critério de obrigatoriedade de apresentação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13702.000568/99-32  
Acórdão nº. : 106-11.622

Esses documentos vêm somente informar o que a Secretaria da Receita Federal já tem e tinha conhecimento à época. Devem, portanto, ser considerados em sua defesa, posto que não trouxe nenhum fato novo ou desconhecido da administração tributária.

Não sendo, portanto, sócio ou proprietário de empresa em 1998, conforme afirmou a autoridade julgadora de primeira instância, embasando-se somente no preenchimento, por parte do contribuinte, do quadro 93 da Declaração Anual de Ajuste, e não tendo preenchido as demais condições de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, não há como exigir-lhe a multa.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000

  
THAISA JANSEN PEREIRA

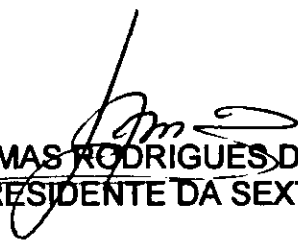
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13702.000568/99-32  
Acórdão nº. : 106-11.622

**INTIMAÇÃO**

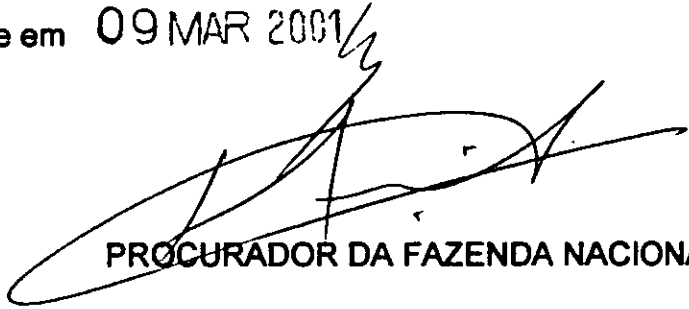
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 FEV 2001



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 09 MAR 2001



**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**